



# MUNICIPIO DE GUARATUBA – PARANÁ

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Diário Oficial em conformidade com a Lei 1.722 de 5 de dezembro de 2.017**

Edição Digital nº 826      Páginas 23

Guaratuba, 15 de dezembro de 2.021





## DECRETOS MUNICIPAIS

### DECRETO Nº 24.032

Data: 14 de dezembro de 2.021

Súmula: Declara nulidade das republicações por incorreção na Edição nº 824 de 08 de dezembro de 2.021, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 76, X da Lei Orgânica do Município de Guaratuba, e

Considerando que a administração verificou que as Leis publicadas no Jornal Oficial do Município do dia 8 de dezembro de 2.021 tiveram seus números repetidos nas Leis publicadas na edição 814 de 28 de outubro de 2.021;

Considerando que com a preservação dos efeitos dos atos administrativos normativos, está se dando segurança, na forma de estabilidade das relações, em atendimento ao Princípio da Segurança Jurídica;

DECRETA:

Art. 1º Declara a nulidade das republicações por incorreção na edição nº 824 de 8 de dezembro de 2.021 das Leis 1901, 1902 e 1903, mantidas corretas as publicações na Edição 814 de 28 de outubro de 2.021.

Art. 2º Declara a nulidade das publicações na Edição nº 824 de 8 de dezembro de 2.021 das Leis 1904, 1905, 1906 e 1907 por duplicidade de numeração e diverso conteúdo de leis de mesma numeração validamente publicadas na edição nº 814 de 28 de outubro de 2.021.

Parágrafo Único. Os referido instrumentos normativos deverão ser convalidados através de publicação no Diário Oficial.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 14 de dezembro de 2.021.

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

## LEIS

### LEI Nº 1.901

Data: 26 de outubro de 2.021.

Súmula: “Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os parágrafos 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, para os servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo, dos poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Guaratuba a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o

limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Guaratuba é o patrocinador do plano de benefícios do RPC de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei será aplicado aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data da publicação do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciários administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Guaratuba aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Qualquer servidor público municipal, titular de cargo efetivo, que tenha ingressado no serviço público antes da vigência do RPC poderá, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime, na forma a ser definida por regulamento e observadas as disposições desta Lei. Parágrafo Único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 6º O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições legais e deverá ser oferecido a todos os servidores efetivos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Guaratuba.

Art. 7º O Município de Guaratuba somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I – assegurem pelo menos os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e morte do participante; e

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

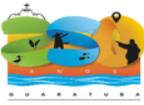
§2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador





Art. 8º O Município de Guaratuba é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciários, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§1º As contribuições devidas pelos poderes Executivo e Legislativo, incluídas as suas autarquias e fundações, deverão ser pagas pelo patrocinador, de forma centralizada, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§2º Havendo cessão de servidor municipal com ônus para o cessionário, será deste a responsabilidade de repassar ao patrocinador a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam aportados diretamente pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§3º Havendo cessão de servidor municipal com ônus para o cedente, o patrocinador permanecerá responsável por sua contribuição ao plano de benefícios.

§4º O Município de Guaratuba será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, Executivo e Legislativo, incluídas as suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 9º Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades legais cabíveis, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – a não existência de solidariedade do Município de Guaratuba, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Guaratuba;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciários;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

#### Seção III

##### Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores de provimento efetivo do Município de Guaratuba.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§2º Havendo cessão de servidor municipal com ônus para o cessionário, será deste a responsabilidade de repassar ao patrocinador a contribuição do participante ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam descontados diretamente pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§3º Havendo cessão de servidor municipal com ônus para o cedente, o patrocinador continuará responsável pelas transferências das contribuições descontadas do participante.

§4º O patrocinador arcará com os aportes, somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, que ingressarem no serviço público com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como, os servidores que após ingressarem no serviço público tiverem sua remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social serão automaticamente inscritos no RPC de que trata esta lei, desde a data em que ultrapassar o limite.

§1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem expressamente a o não interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§2º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§3º O cancelamento da inscrição previsto no § 2º não constitui resgate.

§4º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§5º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

#### Seção IV

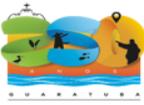
##### Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas em Lei Municipal que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I – sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e



II – recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§5º Sem prejuízo das penalidades legais cabíveis e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Guaratuba que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ao plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei mediante abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 27 de setembro de 2021

**ROBERTO JUSTUS**

Prefeito

PLE nº 1542 de 27/09/21

Of. Nº 117/21 CMG de 20/10/21

#### **LEI Nº 1.902**

Data: 26 de outubro de 2021.

Súmula: “Denomina-se “Oswaldo Mauro Nogueira”, o Posto de Saúde localizado na Comunidade Rural do Descoberto no Município de Guaratuba – Paraná”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:  
Art. 1º Fica denominado Oswaldo Mauro Nogueira”, o Posto de Saúde localizado na Comunidade Rural do Descoberto no Município de Guaratuba – Paraná.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei, correrão a disposição da dotação corrente do orçamento do Município, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 26 de outubro de 2021.

**Roberto Justus**

Prefeito

PLL nº 754 de 18/10/21

Of. Nº 116/21 CMG de 20/10/21

#### **LEI Nº 1.903**

Data: 26 de outubro de 2021.

Súmula: “Institui o Dia dos Surdos no Município de Guaratuba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Passa a fazer parte do calendário de comemorações oficiais do Município de Guaratuba o “Dia dos Surdos”, a ser celebrado anualmente no dia 26 de setembro.

Art. 2º São objetivos do Dia dos Surdos:

I – dar visibilidade às pessoas com surdez e sua condição única; e  
II – sensibilizar todos os setores da sociedade, para que compreendam a condição das pessoas com surdez, combatendo qualquer forma de discriminação.

Art. 3º O Município de Guaratuba, por intermédio de seus órgãos competentes, promoverá na data indicada no art. 1º, atividades que promovam a reflexão sobre a condição de vida do surdo, que permita refletir a sua inserção na sociedade.

Art. 4º Caberá ao Executivo regulamentar a presente lei naquilo que lhe couber ou convier.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 26 de outubro de 2021.

**Roberto Justus**

Prefeito

PLL nº 752 de 03/10/21

Of. Nº 115/21 CMG de 20/10/21

#### **LEI Nº 1.904**

Data: 26 de outubro de 2021.

Súmula: “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2022 a 2025, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e no §1º do art. 121 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba, que estabelece para o período as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma do Anexo a esta Lei.



§ 1º Constituem anexos a esta Lei:

I – Anexo I – Plano de Investimento;

II – Anexo II – Projeção das Receitas da Administração Direta;

III- Anexo III – Projeção das Receitas da Administração Indireta;

Art. 2º Os programas constantes do Plano Plurianual serão observados anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentária Anual - LDO e nas Leis de Abertura de Créditos Adicionais que as modifiquem.

Art. 3º As inclusões, alterações ou exclusões de programa, indicador, unidade de medida e principais iniciativas serão propostas pelo Poder Executivo, através de aprovação do Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específica, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus Créditos Adicionais.

Parágrafo Único. De acordo com o “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 4º. Os valores financeiros previstos nesta Lei são referenciais e não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 5º A revisão do Plano Plurianual, quando necessária, será encaminhada ao Poder Legislativo, por meio de projeto de Lei.

Art. 6º O Poder Executivo divulgará o PPA, por meio eletrônico, num prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, bem como documento consolidando as suas atualizações após cada alteração.

Art. 7º O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados por meio de indicadores de desempenho e de metas, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados, conforme prevê a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 4º, I, “e”.

Art. 8º Fica garantida a participação da comunidade na elaboração e acompanhamento das leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais conforme § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 26 de outubro de 2021.

Roberto Justus

Prefeito

PLE nº 1537 de 28/07/21

Of. Nº 115/21 CMG de 20/10/21

## LEI Nº 1.905

Data: 26 de outubro de 2021.

Súmula: “Estabelece normas gerais para o serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel – táxi – mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo poder público e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES PARA REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 1º. O transporte de passageiros em veículos de aluguel com taxímetro, no Município de Guaratuba, doravante denominado “Serviço de Táxi”, constitui serviço de utilidade pública e será regido por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. O Serviço de Táxi no Município de Guaratuba será outorgado mediante Termo de Autorização emitido pelo Município de Guaratuba e Alvará de Licença, depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos, mediante processo que assegure participação dos interessados e terá natureza discricionária.

Art. 3º. Para efeitos de interpretação desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I – AUTORIZATÁRIO: taxista profissional autônomo detentor de Termo de Autorização para prestar serviços de táxi em Guaratuba;

II – ALVARÁ DE LICENÇA: documento anual expedido pelo Município de Guaratuba ao condutor de veículo táxi, seja Autorizatório ou motorista auxiliar, inscrito no Cadastro Municipal dos Condutores de Táxi, atestando o pagamento da taxa para exercício da atividade e conferindo a licença para trafegar;

III – BANDEIRADA: ato de acionamento do taxímetro em quantia fixa, determinada pelo órgão competente, previamente marcada no taxímetro e que deverá, obrigatoriamente, estar registrada no início de cada viagem de passageiros;

IV BANDEIRA I: corresponde ao valor cobrado pelo quilômetro rodado em horários de maior circulação de passageiros. A bandeira I é aplicada obrigatoriamente em dias úteis das 6h às 20h e nos sábados até às 13h;

V – BANDEIRA II: possui tarifa maior que na bandeira I, fica restrita ao período compreendido entre 20 horas de um dia às 06 horas do dia seguinte, nos dias úteis, e a partir das 13 horas aos sábados. Domingos e feriados em período integral, até às 06 horas do dia útil subsequente.

VI – CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI - registro contendo informações e dados dos taxistas condutores autônomos, dos taxistas auxiliares e dos veículos destinados à prestação do serviço de táxi;

VII - HORA PARADA: é o tempo em que o carro está parado à disposição do passageiro, bem como em engarrafamentos ou outras situações que exijam a parada total do veículo. O valor da hora parada possui um valor fixo e é cobrado no taxímetro;

VIII – PONTO - local pré-fixado, sinalizado e oficializado pelo Município, para o estacionamento dos táxis;

IX - SERVIÇOS DE TÁXI - serviço de utilidade pública, de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e aferida por taxímetro;

X - TAXA – tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

XI - TAXISTA AUTÔNOMO - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículo Táxi, a quem é outorgado Termo de Autorização, para exploração dos Serviços de Táxi, nos termos da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011;

XII - TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR AUTÔNOMO - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículo Táxi, vinculado ao Autorizatório, que exerce a atividade de condução de Táxi e trabalha em regime de colaboração com o Taxista autônomo nos termos da Lei Federal nº 12.765, de 27 de dezembro de 2012;

XIII - TAXISTA LOCATÁRIO: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículo Táxi, a quem é outorgado Termo de Autorização, como taxista autônomo, para exploração dos Serviços de Táxi, mas que utiliza de veículo automotor de terceiros para o transporte público individual de passageiros, nos termos da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011;

XIV - TAXÍMETRO: aparelho mecânico ou eletrônico usado para registrar a distância percorrida em relação ao tempo transcorrido, aprovado pelo INMETRO, devidamente aferido e lacrado pelo órgão responsável;

XV - TERMO DE AUTORIZAÇÃO - documento expedido pelo Município de Guaratuba, que autoriza o Taxista autônomo a explorar o Serviço de Táxi no Município.





Art. 4º Compete ao Município de Guaratuba, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

I - A elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas, dimensionamento da frota e readequação dos pontos de táxi existentes;

II - A elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta lei, submetendo-as à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

III - A realização do processo de seleção para a outorga das autorizações, especificando os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica, elaboração de editais, convocações;

IV - A emissão do Termo de Autorização, expedido depois de finalizado o processo de seleção, autorizando as providências para adequação do veículo para prestação do Serviço de Táxi;

V - A análise dos pedidos de transferência;

VI - Expedição do Alvará de Licença para prestação do Serviço de Táxi;

VII - A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, regulamentos ou decretos, para prestação do Serviço de Táxi no Município de Guaratuba;

VIII - A aplicação das penalidades previstas nesta lei;

IX - Demais procedimentos administrativos vinculados ao Serviço de Táxi no Município.

## CAPÍTULO II

### DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 5º O Serviço de Táxi somente pode ser executado por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, assim classificados:

I - Taxista autônomo;

II - Taxista auxiliar de condutor autônomo.

Art. 6º A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, nº 12.587/12 de 03 de janeiro de 2012 e nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, nesta norma e em Decreto Municipal que a regulamentar.

§ 1º Ao requerer a inscrição no Cadastro de Condutores de Veículos Táxi, o Taxista Autônomo e o Condutor Auxiliar deverão instruir o pedido com os seguintes documentos:

a) Cédula de Identidade;

b) Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

c) Carteira Nacional de Habilitação com mínimo de 02 anos para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);

d) Documento eletrônico expedido pelo Detran sobre a consulta da pontuação na carteira de motorista;

e) Comprovante de residência com vencimento não maior do que 90 dias;

f) Atestado fornecido por médico do trabalho, que comprove estar o solicitante em boas condições físicas e mentais, em condições de exercer a atividade de condutor de táxi;

g) Comprovação de inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS ou de ter constituído uma MEI;

h) Curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo Município de Guaratuba;

i) Certidão negativa de antecedentes criminais;

j) Certidão negativa de débito junto à Fazenda Pública do Município;

k) Para o Taxista Autônomo, será necessário apresentar declaração de que prestará o serviço, em pelo menos 50% do total do tempo que o táxi estiver operando;

l) Para o Taxista Condutor Auxiliar, será necessário apresentar declaração informando a qual motorista Autorizatório estará vinculado;

m) Certificado de conclusão de curso de capacitação em guia de turismo, a ser ofertado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 2º Anualmente, o Alvará de Licença deve ser renovado, devendo o Autorizatório e o motorista auxiliar, comprovarem os requisitos exigidos para a renovação, que incluem certidão negativa de antecedentes criminais, cópia da carteira de habilitação e certidão de pontuação, documentos do veículo em dia, regularidade fiscal para prestação do serviço e demais documentos que podem ser especificados em Decreto, além do pagamento da taxa devida.

§ 3º Os inscritos serão classificados por categorias, tendo em vista as suas especificidades, na seguinte conformidade:

I - Taxista Autônomo /Autorizatório;

II - Taxista de Condutor Autônomo /Auxiliar.

Art. 7º O Taxista Autônomo, detentor da autorização, deverá prestar o Serviço de Táxi em pelo menos 50% do tempo em que o veículo estiver operando, podendo cadastrar colaborador para o período restante.

§ 1º O Taxista Autônomo poderá cadastrar até 01 (um) Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo, atendidas as disposições estabelecidas nesta lei.

§ 2º O Taxista Autônomo, detentor da autorização, poderá, em casos justificados, se afastar por período não superior a 30 dias por ano, ressalvada as hipóteses de afastamento legal ou médico, devidamente comprovados, podendo cadastrar como seu eventual substituto outro profissional da área, desde que inscrito no Cadastro de Condutores do Município, além do motorista auxiliar.

§ 3º O Taxista Auxiliar já cadastrado, que pretender passar de um Autorizatório para outro, deverá solicitar a alteração junto à Agência do Contribuinte, apresentando declaração devidamente assinada pelo Autorizatório a quem prestará os serviços, com assinatura de ciência do Autorizatório anterior.

§ 4º A inclusão pelo Taxista Autorizatório, de novo Taxista Auxiliar, demandará a apresentação de todos os documentos exigidos no art. 6º, além dos demais procedimentos elencados nesta Lei.

§ 5º O processo de transferência do motorista auxiliar será taxado conforme tabela constante no anexo 1 desta lei.

Art. 8º Dos deveres, obrigações e responsabilidades dos taxistas:

§ 1º Constituem deveres e obrigações dos Autorizatórios:

a) Manter as características fixadas para o veículo, conforme determinado pelo Município;

b) Dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que estejam sempre em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

c) Realizar vistoria técnica no veículo, perante o órgão de trânsito competente, sempre que for exigido, apresentando ao Município documento que comprove a regularidade do veículo para tráfego;

d) Providenciar que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos em Lei;

e) Controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos determinados em Lei;

f) Velar pela inviolabilidade do taxímetro;

g) Cumprir rigorosamente as determinações e normas desta Lei, Decretos e Regulamentos expedidos pela Municipalidade;

h) Não transferir para terceiros o termo de autorização ou alvará de licença, expedidos pelo Município para prestação dos serviços, posto que os atos possuem caráter personalíssimo;



- i) Não confiar a direção do veículo a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores;
- j) Controlar e fazer com que seus colaboradores cumpram rigorosamente às disposições da presente Lei, Decretos e Regulamentos;
- k) Comunicar a paralisação dos serviços ao órgão competente;
- l) Demais obrigações descritas no parágrafo seguinte, no que couber.

§ 2º. Constituem deveres e obrigações de todos os condutores de táxi, além dos previstos na Legislação de Trânsito:

- a) Tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e os agentes administrativos;
- b) Trajar-se de forma adequada e dentro dos padrões estabelecidos;
- c) Acatar e cumprir todas as determinações dos agentes de fiscalização e dos demais agentes administrativos;
- d) Utilizar obrigatoriamente o taxímetro para a realização do serviço, o qual somente deverá ser ligado na presença do passageiro, excetuando os casos de corridas para fora da área urbana ou outro Município, que poderá ser de livre negociação entre o Taxista e o passageiro;
- e) Conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro, fazendo o percurso menos prolongado possível;
- f) Cobrar o valor exato da corrida, conforme indicação no taxímetro, salvo os valores descritos nos §1º, §3º e §4º do artigo 21 ou valor livremente negociado, nos termos descritos na alínea “d” deste parágrafo 2º;
- g) Fornecer recibo do valor da corrida sempre que solicitado;
- h) Portar e manter em dia todos os documentos exigidos por lei, tanto os de natureza pessoal, incluindo habilitação regular, válida e sem suspensão, quanto aos relativos ao veículo e ao serviço;
- i) Não ingerir bebida alcoólica em serviço e nem dirigir enquanto estiver sob os efeitos do álcool;
- j) Abster-se de lavar o veículo no ponto ou logradouros públicos e de abastecer enquanto estiver conduzindo passageiro;
- k) Não se ausentar do veículo quando este estiver estacionado no ponto;
- l) Não encobrir o taxímetro ou aparelho registrador;
- m) Não fumar no interior do veículo, mesmo que parado no ponto e não permitir que outros o façam, conforme disposto na Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, Decreto Federal nº 8.262 de 31 de maio de 2014 e Lei Estadual nº 16.239 de 29 de setembro de 2009;
- n) Exigir dos passageiros do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9.503, de 1997;
- o) Não desobedecer à fila do ponto de táxi, exceto, caso seja a preferência do passageiro, que poderá optar pelo veículo subsequente, na ordem de saída;
- p) Não recusar corridas, exceto por motivo devidamente justificado;
- q) Não efetuar transporte de passageiros além da capacidade do veículo.

Art. 9º O serviço definido nesta lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

- I - Automóvel dotado de cinco portas, que possua ar condicionado;
- II - Automóvel na cor branca, símbolos e números de identificação padronizados pelo Município de Guaratuba, a ser especificado em Decreto;
- III - Dotado de taxímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, com características para operação do serviço de táxi do Município de Guaratuba;
- IV - Caixa luminoso com a palavra Táxi, sobre o teto;

V - Aprovado em vistoria veicular prévia a ser realizada pelo órgão de trânsito competente;

VI - Adesivos padronizados de identificação do veículo fixadas no para-brisa, painel, lateral do veículo e porta traseira, disponibilizados pelo Município;

VII - Adesivo com a informação de “proibido fumar”;

VIII - Será permitido veículo com adaptações para a utilização por pessoas que possuam necessidades especiais;

IX - Demais requisitos e condições estabelecidos em Decreto.

§ 1º A idade máxima dos veículos empregados no serviço de Táxi será de 08 (oito) anos, considerando como referência o ano de fabricação.

### CAPÍTULO III

#### DO QUANTITATIVO DE TÁXIS

Art. 10 A quantidade de táxis em circulação no Município deve atender o interesse público e o disposto no art. 4º desta lei.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal poderá, através de Decreto, visando o interesse público, ampliar o número de táxis em circulação no município.

§ 2º A relação táxi por habitante não poderá ser inferior a 900 (novecentos) habitantes por táxi e nem superior a 1800 (um mil e oitocentos) habitantes por táxi, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 11. Compete ao Município de Guaratuba, através de Decreto, fixar pontos de estacionamento, localização e extensão, e alterar o local dos pontos existentes, com base no interesse público.

### CAPÍTULO IV

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 12. O Serviço de Táxi será autorizado somente ao Taxista Autônomo, nos termos do art. 2º desta lei.

Parágrafo Único. Ao Taxista Autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Autorização, vinculado a um único veículo automotor, próprio ou de terceiro.

Art. 13. A emissão do Termo de Autorização para prestação do Serviço de Táxi em Guaratuba será feita mediante processo que assegure participação dos interessados, observando as regras e critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único. O Município de Guaratuba publicará Decreto especificando as exigências da seleção.

Art. 14. Para a prestação do Serviço de Táxi, além das exigências já especificadas nesta lei, o Autorizatório precisa preencher os seguintes requisitos:

I - ser proprietário ou locatário do veículo a ser utilizado na prestação do serviço, com emplacamento em Guaratuba;

II - preencher todos os requisitos de cadastro de condutor constantes do art. 6º desta lei;

III - comprovar pagamento anual do licenciamento e seguro obrigatório;

IV - No caso de veículo locado, apresentar contrato de locação, no mínimo anual, ou documento equivalente.

Parágrafo Único: os requisitos referidos nos incisos I, III e IV deverão ser comprovados até o prazo estipulado no art. 16.

Art. 15. O Termo de Autorização e o Alvará de Licença, necessários para a prestação do serviço de Táxi, serão entregues ao Taxista Autônomo, que estiver devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi em Guaratuba, após a realização de processo de seleção, até o limite das vagas existentes, e que comprove os requisitos exigidos por esta lei.

§ 1º Aos atuais permissionários que já atuam no serviço de Táxi de Guaratuba será prorrogado o prazo, através de Decreto, para



cumprimento das novas exigências e apresentação dos documentos, sendo substituída a permissão anterior por uma nova autorização aos que cumprirem os requisitos legais e regulamentares para o adequado exercício da atividade, nos termos da presente legislação.

§ 2º - Para os atuais permissionários que não possuem mais interesse na prestação do serviço, será permitido o processo de transferência à terceiro, para substituição da permissão por uma nova autorização, até data fixada em Decreto, cabendo ao novo interessado comprovar os requisitos exigidos por lei para conclusão do processo e pagamento das taxas devidas, ficando o novo autorizatório vinculado ao ponto do antigo permissionário.

§ 3º O não cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo importará na caducidade da permissão.

§ 4º A quantidade de Taxistas Autorizatórios no Município, calculada com base no contido no § 2º do art.10, é de 42 (quarenta e dois) taxistas Autorizatórios e no edital de seleção serão especificadas as vagas existentes, computadas após prazo de recadastramento dos antigos permissionários, nos termos constantes nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 5º As regras para classificação e desempate serão regulamentadas por Decreto.

§ 6º Do resultado caberá recurso conforme prazo fixado em edital.

§ 7º O resultado será divulgado e publicado no Diário Oficial do Município de Guaratuba.

§ 8º Após preenchimento das vagas existentes, os interessados que não forem selecionados permanecerão inscritos em cadastro de reserva, que terá vigência por 2 anos, para preenchimento de vagas futuras, condicionados ao cumprimento do processo de seleção regulamentado pelo Município.

§ 9º As informações do cadastro de reserva poderão ser consultadas pelos inscritos no Cadastro Municipal dos Condutores de Táxi.

§ 10 Demais orientações sobre a seleção serão especificadas em Decreto e no edital de seleção.

Art. 16. Homologado o resultado pela Secretaria Municipal da Administração, será publicado no Diário Oficial do Município e o interessado terá o prazo preclusivo de 10 dias úteis, contado do dia seguinte à publicação, para manifestar seu interesse, através da sua apresentação perante o órgão competente, devendo providenciar o pagamento da taxa de cadastro, assinar e retirar Termo de Autorização para prestação do serviço.

§ 1º Os antigos permissionários, que receberem as novas autorizações, ficarão isentos da taxa de cadastro.

§ 2º O Termo de Autorização é documento hábil para que o Autorizatório solicite junto à Agência do Contribuinte, certidão para aquisição de novo veículo para modalidade táxi, mudança de categoria do veículo particular para “aluguel”, autorização de emplacamento e instalação de taxímetro, além de demais autorizações que se fizerem necessárias para a efetiva prestação do serviço de táxi.

§ 3º No caso de taxista locatário o Termo de Autorização expedido não será válido para aquisição de novo veículo, em nome de terceira pessoa.

§ 4º Após as expedições dos documentos necessários pelo Município, cabe ao Autorizatório providenciar junto aos órgãos competentes as devidas alterações.

Art. 17. O Autorizatório terá o prazo de 90 dias contados da data de emissão do Termo de Autorização, para comprovar que o veículo encontra-se nas condições previstas na legislação Federal e Municipal, já com o taxímetro em regular funcionamento, de modo a obter o competente Alvará de Licença para exercício da atividade, podendo referido prazo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado o motivo.

§ 1º A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação fora das exigências regulamentares, importará na desclassificação do taxista, independentemente de notificação de qualquer natureza.

§ 2º Estando o veículo dentro das condições previstas, cabe ao taxista recolher perante o Fisco Municipal a taxa referente ao Alvará de Licença e requerer a respectiva emissão.

§ 3º O caput deste artigo não se aplica aos antigos permissionários que possuem o veículo em regular condição.

§ 4º Após o pagamento da taxa e expedição do Alvará de Licença, será entregue ao taxista Autorizatório os documentos de sua identificação e do veículo, para colocação nos termos constantes no inciso II do art. 9º desta lei.

§ 5º Os alvarás anuais dos antigos permissionários, que se encontram em vigor, serão adequados à nova legislação, sem nova cobrança, pelo prazo de sua vigência originária.

§ 6º O alvará de licença deve permanecer no táxi, à vista dos usuários e da fiscalização.

§ 7º A expedição do termo de autorização e alvará de licença são atos unilaterais e discricionários e podem ser cassados, revogados ou modificados a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal.

#### CAPÍTULO V

##### DAS TARIFAS

Art. 18. O Poder Executivo Municipal fixará Decreto indicando o valor da tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi, com base em estudo efetuado pelo órgão municipal competente.

Art. 19. As tarifas máximas a serem cobradas dos usuários dos Serviços de Táxi serão fixadas por Decreto e reajustadas de acordo com o IPC-A.

Art. 20. As tarifas dos serviços de táxi serão:

- a. Bandeirada;
- b. O quilômetro rodado na Bandeira I;
- c. O quilômetro rodado na Bandeira II;
- d. Hora parada.

§ 1º. Permite-se ao condutor cobrar, juntamente com a tarifa, o valor equivalente a 01 (um) quilômetro rodado na bandeira I, nas seguintes hipóteses:

- a) Por mala, que exceder a uma unidade por passageiro;
- b) Por carrinho de mercado ou outro volume assemelhado, que exceder a uma unidade por viagem.

§ 2º. Volumes de mão não serão considerados como excesso de bagagem.

§ 3º. Nas corridas que ultrapassem os limites do Município de Guaratuba, com origem neste, poderá ser acrescido o valor máximo de 30% (trinta por cento) do valor da tarifa registrada, a título de custo de retorno, quando não ocorrer a livre negociação de valores entre o Taxista e o passageiro, conforme consta na alínea “d”, § 2º do art. 8º desta lei.

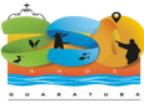
§ 4º. Nas corridas solicitadas via telefone, whatsapp ou outro aplicativo, a indicação do valor no taxímetro, no local de embarque do passageiro, não poderá exceder ao valor de 20% (vinte por cento) maior que o valor da bandeirada inicial.

§ 5º. O condutor deverá informar ao passageiro os valores descritos neste artigo, antes do início da corrida.

Parágrafo Único. Não será cobrada tarifa adicional pelos equipamentos de locomoção dos deficientes físicos, usuários do serviço de táxi.

Art. 21. Desde que autorizado por Decreto, no mês de dezembro de cada ano, fica permitido ao Autorizatório, à cobrança da Bandeira II em período integral, representando uma forma de recebimento do 13º salário para os taxistas.

#### CAPÍTULO VI



**DOS PONTOS**

Art. 22. O estacionamento dos veículos Táxi só poderá se dar nos PONTOS estabelecidos, devendo, para tanto, ser observada a categoria dos referidos PONTOS.

Art. 23. Para fins do disposto no artigo anterior, ficam instituídas as seguintes categorias de PONTO:

I – PONTO LIVRE;

II – PONTO PRIVATIVO;

III – PONTO PROVISÓRIO.

§ 1º. Entende-se por PONTO LIVRE, aquele em que se permite o estacionamento de qualquer Táxi, desde que limitada à quantidade de veículos estabelecida para o respectivo ponto, conforme regulamentação em Decreto, condicionado ao rodízio diário dos taxistas nos pontos livres, sendo que nos demais períodos o taxista Autorizatário e Taxista Auxiliar deverão utilizar-se do ponto privativo.

§ 2º Entende-se por PONTO PRIVATIVO aquele em que se permite o estacionamento somente dos táxis específicos para atuar no ponto, conforme especificado em Decreto.

§ 3º Entende-se por PONTO PROVISÓRIO, aquele criado para atender necessidades ocasionais, cuja existência terá duração limitada e temporária.

Art. 24. Os PONTOS serão fixados em função do interesse público e conveniência administrativa, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como, os tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar e as eventuais condições especiais.

§ 1º Os artigos permissionários, que receberem o novo Termo de Autorização, permanecerão vinculados aos pontos em que já atuam.

§ 2º A indicação do ponto privativo para os novos Autorizatários e a forma da realização do rodízio nos pontos livres, será realizada por Decreto.

**CAPÍTULO VII**

**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 25. A fiscalização do Serviço de Táxi será exercida pela Secretaria Municipal de Urbanismo, através de seu Departamento de Fiscalização, sempre que necessário.

Parágrafo Único. Os agentes de fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços, através de formulários próprios.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS PENALIDADES**

Art. 26. As sanções administrativas a serem aplicadas ao Autorizatário do Serviço de Táxi e ao Taxista Condutor Auxiliar, estão descritas neste artigo e seus procedimentos serão regulamentados por Decreto e contarão com:

I - Advertência escrita;

II - Multa;

III - Suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo Táxi, por prazo não superior a 180 dias;

IV - Impedimento temporário de circulação do veículo nos Serviços de Táxi, por prazo não superior a 180 dias;

V - Cassação do Alvará de Licença;

VI - Exclusão do nome do Taxista Autorizatário e cassação do termo de Autorização;

VII - Exclusão do nome do Taxista Auxiliar do Cadastro Municipal dos Condutores de Táxi;

VIII - Impedimento definitivo da circulação do veículo nos Serviços de Táxi.

Art. 27. O poder de polícia administrativa será exercido através do Departamento de Fiscalização, que terá competência para apuração das infrações e aplicação das penas.

Art. 28. Salvo a advertência escrita, as demais penalidades serão aplicadas após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º O processo administrativo poderá originar-se em virtude do registro de ocorrência lavrado pelo agente fiscalizador; de denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços; de denúncia realizada por telefone, podendo ser denúncia anônima, desde que identificado o veículo; por agentes administrativos ou por ato de ofício expedido pelo titular da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - O procedimento referido no caput deste artigo, inclusive as instâncias de recurso e aplicação das penalidades, será regulamentado por Decreto.

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 29. O regime jurídico da prestação dos serviços é o mesmo entre os novos Autorizatários e os permissionários que tiverem a sua permissão convertida em autorização, depois de findo o procedimento previsto no artigo 15 desta lei.

Art. 30. Extingue-se o termo de autorização e alvará de licença por:

I - Cassação do termo ou do alvará;

II - Abandono das atividades pelo Autorizatário ou Locatário por mais de 30 (trinta) dias ininterruptos, sem justificativa;

III - Por roubo, furto ou perda do veículo, não ocorrendo a respectiva substituição, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do conhecimento dos fatos pela Autoridade de Trânsito competente, com a veiculação da informação no cadastro do veículo;

IV - Falecimento do Autorizatário;

V – Não pagamento dos tributos devidos, caso intimado para regularizar a situação fiscal e permanecer inadimplente.

Art. 31. Serão cobradas taxas para expedição de alvará de licença, abertura de processo que envolve cadastramento de novo autorizatário, processo para transferência de Autorização no caso permitido no art. 15 desta lei e processo para transferência de motorista auxiliar, valores que serão regulamentados por esta lei, conforme Anexo I e fixados em UFM.

Parágrafo Único. Para os antigos permissionários que realizarem o recadastramento e permanecerem vinculados ao serviço de táxi não será cobrada a taxa de novo cadastramento.

Art. 32. Além da cobrança das taxas descritas no art. 31, cabe ao autorizatário e ao motorista auxiliar o recolhimento do Imposto sobre Serviço – ISS, regulamentado pelo Código Tributário Municipal.

Art. 33. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de seu vigor.

Art. 34. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 26 de outubro de 2021.

Roberto Justus

Prefeito

PLE nº 1539 de 09/09/21

Of. Nº 121/21 CMG de 26/10/21

**LEI Nº 1.906**

Data: 26 de outubro de 2021.

Súmula: “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS - e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – revogando a Lei Municipal nº 768 de 11 de abril de 1997, e suas alterações propostas pelas Leis Municipais nº 870, de 04 de maio de 1.999; Lei nº 1.409, de 18 de maio de 2010 e Lei nº 1.795 de 06 de junho de 2019, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**





#### DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, é órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, propositivo e fiscalizador da política de assistência social, com vinculação administrativa à pasta responsável pela política de Assistência Social no âmbito municipal.

Art. 2º O Conselho Municipal de Assistência Social, possui composição paritária entre representantes da sociedade civil e governamentais.

#### CAPÍTULO II

##### DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - aprovar a Política Municipal da Assistência Social;

II – deliberar sobre as prioridades de atuação na área da Assistência Social, de forma a garantir que as ações do município contemplem o acesso aos serviços, programas, equipamentos e projetos da área da assistência social.

III - exercer o controle social da Política Municipal da Assistência Social;

IV- propor aos poderes constituídos propostas que visam ampliar e/ou melhorar o atendimento ao público da assistência social;

V- normatizar as ações e regular a prestação de serviços às entidades de natureza pública e privada que atuam na área da assistência social, VI – elaborar normas, para inscrição, fiscalização, certificação e exclusão das entidades e organizações da assistência social conforme diretrizes nacionais.

VII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;

VIII - convocar ordinariamente ou extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social. A Conferência Municipal de Assistência Social possuirá Regimento Interno próprio.

IX - aprovar as normas de funcionamento da Conferência Municipal de Assistência Social;

X- encaminhar as deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XI - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

XII - aprovar critérios de transferência de recursos e disciplinar os procedimentos de repasse de recursos às entidades e organizações da assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XV – apreciar, aprovar e/ou reprovando os relatórios trimestrais de execução orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, solicitando alterações e providências;

XVI - estabelecer critérios e definir prazos para a concessão de benefícios eventuais, nos termos do art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social;

XVII - indicar, se for o caso, o representante do CMAS junto aos órgãos correlatos;

XVIII- pronunciar-se através de resoluções e deliberações, sobre assuntos da política de assistência social, que versam sobre a proteção, promoção e defesa dos direitos dos usuários da política;

XIX- aprovar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e demais Planos atinentes à política no município.

XX- inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

XXI -incentivar a criação e estimular o funcionamento de fóruns, seminários e mesas redondas no âmbito municipal com interação dos demais conselhos e comunidade local;

XXII - regulamentar o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no CMAS,

XXIII- publicar no órgão oficial de divulgação do Município suas decisões através de Resoluções e /ou Deliberações, bem como as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social;

XXIV - planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD PBF e Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD SUAS, destinando às atividades do conselho;

XXV- fiscalizar a gestão e execução dos recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social pactuada pelos entes federados.

XXVI - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno, tendo como conteúdo mínimo:

a) Competências do Conselho;

b) Atribuições da Mesa Diretora, Comissões Temáticas e Secretaria- Executiva.

c) Criação, composição e funcionamento das comissões temáticas e de Grupos de Trabalho Permanentes e Temporários;

d) Processo eletivo para escolha dos conselheiros presidente e vice-presidente;

e) Processo de eleição dos conselheiros, representantes da Sociedade Civil, observando o que a legislação determina;

f) Direitos e Deveres dos conselheiros;

g) Trâmites para substituição dos conselheiros e/ou perda do mandato;

h) Periodicidade das reuniões ordinárias, das comissões e convocação das reuniões extraordinárias;

i) Formas de substituição de conselheiro titular em casos de impedimento e/ou vacância do cargo;

j) Procedimento para acompanhar, registrar e publicar as decisões da Plenária.

#### CAPÍTULO III

##### DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

##### SEÇÃO I

##### DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 50% (cinquenta por cento) de representantes do Governo Municipal e 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil.

Art. 5º O Conselho Municipal de Assistência Social, será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, para exercerem um mandato de 02 (dois) anos, permitindo uma única recondução por igual período, sendo 05 (cinco) conselheiros representantes titulares governamentais e 05 (cinco) conselheiros representantes titulares da sociedade civil.

Art. 6º Para efeitos desta Lei configura-se segmento da sociedade civil:

a) Organizações e representantes de usuários, aquelas que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS, sendo usuários da política de assistência social, tais como: crianças, adolescentes, idosos, famílias, pessoas com deficiência, indivíduos em vulnerabilidade e/ou risco social;



b) Organizações e entidades de assistência social, aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento gratuito na área da assistência social aos usuários atendidos por esta lei e que estejam devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;

c) Organizações e entidades de trabalhadores do setor, aquelas associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas, fórum nacional, e fóruns regionais, estaduais e municipais de trabalhadores, que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social.

§ 1º Os Representantes Governamentais serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo e provenientes das seguintes Secretarias:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pela política de Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal afeta a política de emprego e renda e/ou congêneres;

§ 2º Os Representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio e serão escolhidos dentre os seguintes segmentos:

a) 02 (dois) representantes de organizações e/ou representantes dos usuários;

b) 02 (dois) representantes de organizações e/ou entidades de assistência social;

c) 01 (um) representantes de organizações e/ou entidades de trabalhadores do setor.

Art. 7º Os representantes da sociedade civil, elencados no § 2º, alíneas A e B, não poderão estar inseridos dentro de nenhuma função política ligada à administração pública.

Art. 8º O representante titular, da política municipal de Assistência Social, é membro nato do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 9º Os representantes do governo no Conselho Municipal de Assistência Social, serão indicados e nomeados pelo respectivo chefe do poder Executivo.

Art. 10. É vedada a participação como representantes no Conselho Municipal de Assistência Social, dos membros do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

## SEÇÃO II

### DO MANDATO

Art. 11. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 12. A presidência e a vice-presidência do CMAS, serão eleitas entre os seus membros, na primeira reunião plenária após a formação completa do colegiado, sendo-lhes assegurada a alternância entre as representações governamentais e da sociedade civil nas respectivas funções durante o mesmo mandato.

Art. 13. O mandato da presidência e da vice-presidência será de 01 (um) ano, permitida uma única recondução.

Art. 14. Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social, poderão ser substituídos a qualquer tempo pelos órgãos ou entidades de representação, mediante comunicação dirigida à presidência do CMAS.

Art. 15. Na hipótese de suspensão/inativação e/ou exclusão de entidades e/ou organizações representantes da sociedade civil, a substituição ocorrerá pelo chamamento da entidade suplente eleita em fórum próprio.

Parágrafo Único. Não havendo entidade suplente, uma nova eleição deverá ser realizada.

## SEÇÃO III

### DA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 16. A eleição para representantes da sociedade civil, ocorrerá em assembleia específica para este fim, coordenado pela sociedade civil organizada, e sob a supervisão do Ministério Público, com ampla participação de toda a sociedade, principalmente os usuários da assistência social.

Art. 17. São considerados representantes da sociedade civil.

a) Representantes de organizações e representantes dos usuários da assistência social;

b) Representantes de organizações e entidades de assistência social;

c) Representantes de organizações e entidades de trabalhadores do setor.

Art. 18. As organizações e/ou entidades de assistência social interessadas em fazer parte do Conselho, deverão estar devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Guaratuba.

## SEÇÃO IV

### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social, possuirá a seguinte estrutura administrativa para ao seu funcionamento:

I- Assembleia Geral;

II- Mesa Diretora;

III- Comissões temáticas;

IV- Secretaria Executiva

Art. 20. A Assembleia Geral é a Plenária, máxima e soberana deliberativa do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 21. A Mesa Diretora, será composta por:

I- Presidente;

II- Vice-presidente;

III- Secretário (a);

IV- Vice-Secretário (a).

Art. 22. As comissões temáticas serão normatizadas no Regimento Interno do CMAS e divididas em: permanentes e temporárias.

Art. 23. O CMAS poderá propor Grupos de estudos, fóruns, mesas redondas e demais ações voltadas para o fortalecimento da participação social.

Art. 24. A Secretaria Executiva é a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, que deverá assessorar todas as atividades do Conselho, divulgar as deliberações, e demais ações oriundas das atividades do Conselho, devendo constar com apoio técnico-administrativo e com um (a) secretário (a) executivo (a).

§ 1º A Secretário(a) Executivo (a) subsidiará a plenária com assessoria técnica, e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte técnico e logístico ao conselho, com ciência do CMAS.

§ 2º O Secretário(a) Executivo(a) deverá ser indicado(a) pela pasta responsável pela política de Assistência Social no município, observando as orientações legais exigidas para a função.

Art. 25. A sessão plenária do Conselho de modo ordinário e/ou extraordinário, será realizada com a presença máxima dos conselheiros em primeira convocação ou pelo número definido pelo Regimento Interno em segunda convocação.

Art. 26. O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos, através de decisões aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 27. Cada membro titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária.



Parágrafo Único. Em caso de ausência justificada do membro titular, o suplente poderá substituí-lo e terá direito a voto na sessão plenária.

Art. 28. Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas, registradas em instrumento próprio, e precedidas de divulgação.

Art. 29. As decisões/resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os termos tratados nas plenárias e nas reuniões de diretorias e comissões, serão divulgadas e/ou publicadas, conforme orientado pelo seu Regimento Interno.

Art. 30. O Plenário do Conselho reunir-se-á obrigatoriamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário por convocação do Presidente ou por maioria de seus membros, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, o qual definirá o quórum mínimo para as reuniões.

Art. 31. A Pasta responsável pela Política de Assistência Social no Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, através de seus recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

#### CAPÍTULO V

##### DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 32. O Fundo Municipal de Assistência Social, identificado pela sigla - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art.33. O FMAS será gerido pela pasta responsável pela política de Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 34. As receitas competentes do Fundo Municipal de Assistência Social serão provenientes de:

I – Transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – Das parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI – Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º As contas receptoras dos recursos dos cofinanciamentos Federal e Estadual das ações socioassistenciais serão abertas pelos respectivos Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e Fundo Estadual de Assistência Social- FEAS.

§ 4º Os saldos financeiros do FMAS, constantes do balanço anual serão transferidos para o exercício seguinte.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. A todos os Conselheiros regularmente nomeados, ao término do respectivo mandato, em reconhecimento aos serviços de relevante interesse público e social prestados, será emitido certificado aos que assim desejarem.

Art. 36. A função de conselheiros do CMAS, é considerada serviço relevante à sociedade e não será remunerada.

Art. 37. Na participação nas atividades do CMAS, nas comissões, grupos de estudos, fóruns e demais ações, será concedido certificado de participação, desde solicitados pelos conselheiros.

Art. 38. Poderão ser convidados a participar das reuniões do CMAS, sem direito a voto, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como, técnicos e usuários, com vistas a expor assuntos e opiniões para informar e/ou subsidiar os encaminhamentos do conselho.

Art. 39. O CMAS elaborará o regimento interno que contemplará: a estruturação, as competências e as atribuições definidas nesta Lei para seus integrantes, e estabelecerá as normas de funcionamento do Colegiado, devendo ser submetido à Assembleia Geral que será especialmente convocada para este fim.

Art. 40. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 768 de 11 de abril de 1997, e suas alterações propostas pelas Leis Municipais nº 870, de 04 de maio de 1.999; Lei nº 1.409, de 18 de maio de 2010 e Lei nº 1.795 de 06 de junho de 2019.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 26 de outubro de 2.021.

Roberto Justus

Prefeito

PLE nº 1540 de 15/09/21

Of. Nº 121/21 CMG de 26/10/21

#### LEI Nº 1.907

Data: 27 de outubro de 2.021.

Súmula: “Dispõe sobre o plano de amortização do déficit técnico atuarial para o Exercício 2021 do Guaraprev - Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Guaratuba, Estado do Paraná e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o valor de R\$ 340.080.719,87 (trezentos e quarenta milhões, oitenta mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos) para equacionamento integral do déficit técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaratuba com base na reavaliação atuarial para o Exercício 2021.

§ 1º - Para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998, do art. 5º, II da Portaria MPS 204/2008, do art. 8º da Portaria MPS 402/2008 e do art. 53, § 2º da Portaria nº 464/2018, o Município de Guaratuba realizará a amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) em 34 (trinta e quatro) anos, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial, cuja quitação encontra-se prevista para ocorrer no Exercício 2054.

§ 2º - Para o Exercício 2021 o Município de Guaratuba realizará o pagamento do déficit técnico atuarial referente ao aporte anual do quadro geral dos servidores ativos de R\$ 5.611.386,99 (cinco milhões, seiscentos e onze mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos) e referente ao aporte anual do quadro do magistério R\$ 2.415.904,69 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil, novecentos e quatro reais e sessenta e nove centavos) em aportes periódicos, com fulcro no Art. 54 da Portaria nº 464/2018, na forma de doze parcelas mensais e sucessivas, com vencimento até o último dia útil do mês subsequente ao mês de competência, conforme detalhamento da amortização mensal constante no Anexo III e IV desta Lei, sob pena de incidência dos encargos de um por cento ao



mês e atualização pelo IGP-M ou outro índice que o substituir, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

Art. 2º A cobrança da contribuição previdenciária prevista nesta Lei deverá ser exigida no primeiro dia do mês subsequente à sua publicação.

Parágrafo Único. Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanecem inalteradas as alíquotas vigentes.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 27 de outubro de 2.021

Roberto Justus

Prefeito

PLE nº 1541 de 27/09/21

Of. Nº 121/21 CMG de 26/10/21

#### ANEXO I - LEI Nº 1.907

QUADRO GERAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL 2021				
ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZ AÇÃO	SALDO
2021	5.611.386,99	12.862.334,80	7.250.947,81	244.563.397,98
2022	9.628.204,85	13.255.336,17	3.627.131,33	248.190.529,31
2023	14.372.743,49	13.451.926,69	920.816,80	247.269.712,51
2024	14.286.507,03	13.402.018,42	884.488,61	246.385.223,90
2025	14.182.674,73	13.354.079,14	828.595,60	245.556.628,30
2026	14.060.283,50	13.309.169,25	751.114,25	244.805.514,05
2027	14.196.695,29	13.268.458,86	928.236,43	243.877.277,62
2028	14.328.919,42	13.218.148,45	1.110.770,97	242.766.506,65
2029	14.161.557,64	13.157.944,66	1.003.612,98	241.762.893,67
2030	13.971.851,77	13.103.548,84	868.302,93	240.894.590,73
2031	13.752.773,56	13.056.486,82	696.286,74	240.198.303,99
2032	14.158.480,38	13.018.748,08	1.139.732,30	239.058.571,69
2033	14.576.155,55	12.956.974,59	1.619.180,96	237.439.390,73
2034	15.006.152,14	12.869.214,98	2.136.937,16	235.302.453,57
2035	15.448.833,63	12.753.392,98	2.695.440,64	232.607.012,93

2036	15.904.574,22	12.607.300,10	-	3.297.274,12	229.309.738,81
2037	16.373.759,16	12.428.587,84	-	3.945.171,31	225.364.567,50
2038	16.856.785,05	12.214.759,56	-	4.642.025,49	220.722.542,01
2039	17.354.060,21	11.963.161,78	-	5.390.898,43	215.331.643,57
2040	17.866.004,99	11.670.975,08	-	6.195.029,91	209.136.613,67
2041	18.393.052,13	11.335.204,46	-	7.057.847,67	202.078.766,00
2042	18.935.647,17	10.952.669,12	-	7.982.978,05	194.095.787,94
2043	19.494.248,76	10.519.991,71	-	8.974.257,06	185.121.530,88
2044	20.069.329,10	10.033.586,97	-	10.035.742,13	175.085.788,76
2045	20.661.374,31	9.489.649,75	-	11.171.724,56	163.914.064,20
2046	21.270.884,85	8.884.142,28	-	12.386.742,57	151.527.321,62
2047	21.898.375,96	8.212.780,83	-	13.685.595,12	137.841.726,50
2048	22.544.378,05	7.471.021,58	-	15.073.356,47	122.768.370,03
2049	23.209.437,20	6.654.045,66	-	16.555.391,54	106.212.978,49
2050	23.894.115,60	5.756.743,43	-	18.137.372,16	88.075.606,32
2051	24.598.992,01	4.773.697,86	-	19.825.294,14	68.250.312,18
2052	25.324.662,27	3.699.166,92	-	21.625.495,35	46.624.816,83
2053	26.071.739,81	2.527.065,07	-	23.544.674,74	23.080.142,09
2054	26.840.856,13	1.250.943,70	-	25.589.912,43	2.509.770,34

#### ANEXO II LEI Nº 1.907

QUADRO DO MAGISTÉRIO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL 2021				
ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZ AÇÃO	SALDO
2021	2.415.904,69	5.537.699,50	3.121.794,81	105.293.372,26
2022	4.145.289,79	5.706.900,78	1.561.610,99	106.854.983,24



2023	6.187.984,9 7	- 5.791.540,0 9	396.444,88	- 106.458,53 8,37
2024	6.150.857,0 6	- 5.770.052,7 8	380.804,28	- 106.077,73 4,09
2025	6.106.153,5 1	- 5.749.413,1 9	356.740,32	- 105.720,99 3,77
2026	6.053.459,6 6	- 5.730.077,8 6	323.381,80	- 105.397,61 1,96
2027	6.112.189,8 6	- 5.712.550,5 7	399.639,30	- 104.997,97 2,67
2028	6.169.117,1 2	- 5.690.890,1 2	478.227,00	- 104.519,74 5,66
2029	6.097.061,8 3	- 5.664.970,2 1	432.091,62	- 104.087,65 4,04
2030	6.015.386,6 1	- 5.641.550,8 5	373.835,76	- 103.713,81 8,28
2031	5.921.065,5 3	- 5.621.288,9 5	299.776,58	- 103.414,04 1,70
2032	6.095.736,9 6	- 5.605.041,0 6	490.695,90	- 102.923,34 5,80
2033	6.275.561,2 0	- 5.578.445,3 4	697.115,86	- 102.226,22 9,94
2034	6.460.690,2 6	- 5.540.661,6 6	920.028,60	- 101.306,20 1,34
2035	6.651.280,6 2	- 5.490.796,1 1	1.160.484,5 1	- 100.145,71 6,83
2036	6.847.493,4 0	- 5.427.897,8 5	1.419.595,5 5	- 98.726,121, 28
2037	7.049.494,4 6	- 5.350.955,7 7	1.698.538,6 8	- 97.027,582, 60
2038	7.257.454,5 4	- 5.258.894,9 8	1.998.559,5 6	- 95.029,023, 04
2039	7.471.549,4 5	- 5.150.573,0 5	2.320.976,4 0	- 92.708,046, 64
2040	7.691.960,1 6	- 5.024.776,1 3	2.667.184,0 3	- 90.040,862, 60
2041	7.918.872,9 8	- 4.880.214,7 5	3.038.658,2 3	- 87.002,204, 37
2042	8.152.479,7 4	- 4.715.519,4 8	3.436.960,2 6	- 83.565,244, 11
2043	8.392.977,8 9	- 4.529.236,2 3	3.863.741,6 6	- 79.701,502, 45
2044	8.640.570,7 4	- 4.319.821,4 3	4.320.749,3 0	- 75.380,753, 15
2045	8.895.467,5 7	- 4.085.636,8 2	4.809.830,7 5	- 70.570,922, 39
2046	9.157.883,8 7	- 3.824.943,9 9	5.332.939,8 7	- 65.237,982, 52

2047	9.428.041,4 4	- 3.535.898,6 5	5.892.142,7 9	- 59.345,839, 73
2048	9.706.168,6 6	- 3.216.544,5 1	6.489.624,1 5	- 52.856,215, 58
2049	9.992.500,6 4	- 2.864.806,8 8	7.127.693,7 6	- 45.728,521, 83
2050	10.287.279, 41	- 2.478.485,8 8	7.808.793,5 3	- 37.919,728, 30
2051	10.590.754, 15	- 2.055.249,2 7	8.535.504,8 8	- 29.384,223, 42
2052	10.903.181, 40	- 1.592.624,9 1	9.310.556,4 9	- 20.073,666, 93
2053	11.224.825, 25	- 1.087.992,7 5	10.136.832, 50	- 9.936,834,4 3
2054	11.555.957, 59	- -538.576,43	11.017.381, 17	- 1.080,546,7 4

ANEXO III - LEI Nº 1.907

QUADRO GERAL - AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL REFERENTE AO EXERCÍCIO 2021 EM 12 PARCELAS MENSIS E SUCESSIVAS		
Competência	Valor do Aporte (R\$)	Situação
jan/21	467.615,58	em 31/01/2021
fev/21	467.615,58	em 28/02/2021
mar/21	467.615,58	em 31/03/2021
abr/21	467.615,58	em 30/04/2021
mai/21	467.615,58	em 31/05/2021
jun/21	467.615,58	em 30/06/2021
jul/21	467.615,58	em 31/07/2021
ago/21	467.615,58	em 31/08/2021
set/21	467.615,58	em 30/09/2021
out/21	467.615,58	em 31/10/2021
nov/21	467.615,58	em 30/11/2021
dez/21	467.615,58	em 31/12/2021

ANEXO IV - LEI Nº 1.907

QUADRO DO MAGISTÉRIO - AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL REFERENTE AO EXERCÍCIO 2021 EM 12 PARCELAS MENSIS E SUCESSIVAS		
Competência	Valor do Aporte (R\$)	Situação





jan/21	201.325,39	em 31/01/2021
fev/21	201.325,39	em 28/02/2021
mar/21	201.325,39	em 31/03/2021
abr/21	201.325,39	em 30/04/2021
mai/21	201.325,39	em 31/05/2021
jun/21	201.325,39	em 30/06/2021
jul/21	201.325,39	em 31/07/2021
ago/21	201.325,39	em 31/08/2021
set/21	201.325,39	em 30/09/2021
out/21	201.325,39	em 31/10/2021
nov/21	201.325,39	em 30/11/2021
dez/21	201.325,39	em 31/12/2021

**LEI Nº 1.908**

Data: 9 de novembro de 2021.

Súmula: “Estabelece as diretrizes, metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022, além de orientações à elaboração do Orçamento-Programa do Município de Guaratuba para o exercício de 2022 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:  
**CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes, metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022 além de orientações à elaboração do Orçamento-Programa do Município de Guaratuba para o exercício de 2022.

Art. 2º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000 e no § 2º do art. 121 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba de 4 de abril de 1990, as diretrizes orçamentárias do município, relativas ao exercício de 2022, compreendendo:

I - as diretrizes, prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida municipal;

V - as disposições sobre a legislação tributária do município;

VI - as disposições relativas às despesas do município com pessoal, encargos sociais e serviços com terceiros;

VII - o Anexo de Metas Fiscais;

VIII - o Anexo de Riscos Fiscais;

IX - as Disposições Gerais.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 3º O Município de Guaratuba executará no exercício de 2022 as ações constantes no Anexo de Metas e Prioridades, que integram esta Lei, tendo como prioridades:

I - promover o bem estar de todos, buscando a valorização do ser humano a melhoria da qualidade de vida por meio da inclusão social

e implementação de políticas públicas de forma eficiente, eficaz e com efetividade em todas as áreas e setores;

II - participação da sociedade na administração e gestão pública, com transparência e controle social, por meio de diálogo permanente com servidores, cidadãos em fóruns, conselhos e conferências setoriais, sindicatos, associações, entidades e organizações não governamentais;

III - promover a Atenção Básica em Saúde no Município, com ações relacionadas com aspectos coletivos e individuais da população, envolvendo a promoção e a proteção à saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde, com objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte a situação de saúde dos indivíduos, através da estratégia Saúde da Família e Vigilância Sanitária, Ambiental e Epidemiológica;

IV - melhoria na qualidade do ensino infantil e fundamental, o aperfeiçoamento das estruturas de ensino e a busca efetiva pela valorização dos profissionais da Educação;

V - promoção da infraestrutura do município, com a continuidade de programas de pavimentação e manutenção das vias urbanas e rurais, para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos guaratubanos;

VI - planejamento urbano através do crescimento ordenado da cidade, buscando o uso correto do solo e respeitando as normas urbanísticas vigentes, com foco nas ocupações irregulares nos perímetros urbano e rural;

VII - desenvolvimento econômico com sustentabilidade socioambiental planejado, integrado e implementado por meio de políticas públicas estruturantes;

VIII - a busca pela otimização dos mecanismos de proteção ao cidadão, por meio de ações conjuntas dos órgãos governamentais, sociedade civil e dos cidadãos;

IX - fomento a indústria da pesca, com apoio aos trabalhadores do setor pesqueiro em parceria com a Colônia dos Pescadores de Guaratuba;

X - incentivo à agricultura, em especial a agricultura familiar e aos pequenos produtores rurais;

XI - fomento ao setor esportivo com a construção e manutenção de praças esportivas para o desporto e o lazer;

XII - aperfeiçoamento pelo município da infraestrutura e serviços para a boa recepção do turista, buscando o crescimento econômico, o desenvolvimento do setor turístico e a geração de renda para a população guaratubana.

§ 1º. A alocação de recursos na lei orçamentária para 2022 manterá compatibilidade com as ações estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades desta Lei.

§ 2º. As ações no Anexo de Metas e Prioridades serão correlacionadas aos projetos, atividades e operações especiais incluídos na lei orçamentária para 2022.

§ 3º. Para que as ações possam manter compatibilidade com a lei orçamentária e com a execução orçamentária do exercício de 2022, fica o Executivo municipal autorizado a:

I - adequar a projeção das receitas e despesas constantes nos Demonstrativos Anexos I, II, III e IV, desta Lei;

II - adequar os valores das ações contidas no Anexo de Metas e Prioridades conforme a lei orçamentária anual e as alterações orçamentárias procedidas durante o exercício de 2022.

§ 4º. Os valores das ações e das metas contidas no Anexo de Metas e Prioridades passam a vigorar conforme as adequações e inclusões procedidas nos termos dos incisos do parágrafo anterior.

**CAPÍTULO III**

**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual para 2022 compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por:





I - programa – o instrumento de organização da ação governamental, que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - ação - especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, que descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos devem ser detalhados em unidades e medidas;

III - operações especiais - despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, que não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços e estão atreladas à codificação da ação;

IV - projeto - instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, que resultam num produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo e está atrelado à codificação da ação;

V - atividade - instrumento de programação o que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, que resultam um produto necessário à manutenção das ações do governo e está atrelada à codificação da ação;

VI - unidade orçamentária - mesmo nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos como o de maior nível da classificação institucional.

§ 1. A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção.

§ 2º. A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

II - Cada ação terá no seu primeiro dígito, a identificação de códigos classificados em operações especiais, projetos e atividades.

Art. 6º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesas, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º. Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI - amortização da dívida - 6.

§ 2º. A Reserva de Contingência prevista no art. 9º desta lei, será identificada pelo dígito nove no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 3º. A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária, conforme a sua aplicação.

§ 4º. Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências à União - 20;

II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

III - transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;

IV - transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

V - transferências a Consórcios Públicos - 71;

VI - aplicações Diretas - 90;

VII - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - 91.

§ 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação, incluído na Lei Orçamentária Anual para 2022 e em seus Créditos Adicionais.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual para 2022 conterá a destinação de recursos, classificados por fonte padrão, origem, aplicação e desdobramento, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, composta por fonte padrão, origem, aplicação e desdobramento.

§ 2º. O município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2022, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo caput deste artigo.

Art. 8º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, autarquias, e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal.

Art. 9º Será constituída a Reserva de Contingência exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal que, no projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 equivalerá no mínimo, a um por cento da Receita Corrente Líquida, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. Além de atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso para abertura de Créditos Adicionais.

Art. 10. A alocação dos créditos orçamentários será feita para a unidade orçamentária, responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para as unidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 11. O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Guaratuba, constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita por fontes de recursos e a despesa, na forma da legislação vigente;

IV - evolução da receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

V - evolução da despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa;

VI - resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;

VII - resumo das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII - receita e despesa, do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

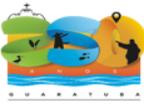
IX - receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

X - despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo o poder e o órgão, a destinação de recursos e os grupos de natureza da despesa;

XI - despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, a subfunção, o programa, os grupos de natureza da despesa e as modalidades de aplicação;

XII - despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo os Programas de Governo;

XIII - programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações de ensino, visando ao cumprimento do art. 212, da Constituição Federal;



XIV - programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma destas etapas.

Parágrafo Único. Para a elaboração do orçamento, o município seguirá as normas da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 13. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 14. Quanto à elaboração, à aprovação e à execução da Lei Orçamentária Anual para 2022, deverá ser levado em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais, constantes no Anexo desta lei.

Art. 15. As diretrizes, metas e prioridades a serem incluídas no Projeto de Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com a Lei do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias para o período de sua vigência.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;  
II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 17. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de Contribuições, Auxílios e subvenções às entidades privadas sem fins lucrativos, conforme determinar a legislação vigente na data dos repasses.

Art. 18. Fica autorizada a realização de concursos públicos ou contratação de pessoal nos termos do artigo 37, da Constituição Federal, para os Poderes Executivo e Legislativo, desde que:

I - atendam aos dispositivos do artigo 169, da Constituição Federal, e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000; e  
II - sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Art. 19. Os projetos de lei relativos à abertura de Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos idênticos aos da Lei Orçamentária Anual para 2022.

Art. 20. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares, observados os limites e as condições estabelecidas neste artigo:

I - suplementar as respectivas dotações, com recursos do superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, de acordo com os saldos verificados em cada fonte de recurso e nos termos previstos no inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 1964;

II - suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação, verificado na respectiva fonte de recurso de cada unidade orçamentária, sobre o valor original aprovado nesta lei e nos termos previstos no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 1964;

III - suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação por tendência, nos termos previstos no inciso II do § 1º e § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 21. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de

30% (trinta por cento) do total da despesa autorizada, para seus Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos termos previstos no § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 22. A Receita Total do município, prevista no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - pessoal e encargos sociais e demais custeios administrativos e operacionais;

II - pagamento de amortizações e encargos da dívida;

III - cumprir os princípios constitucionais com a saúde e o ensino fundamental, bem como a garantia no que se refere à criança e ao adolescente;

IV - garantir o cumprimento do princípio constitucional com o Poder Legislativo;

IV-a O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orgânica Anual obedecendo às Diretrizes da Lei Orçamentária e às metas do Plano Plurianual.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas legislativas decorrente do art. 124-A da Lei Orgânica Municipal, salvo no caso de impedimento de ordem técnica devidamente justificado.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida (RCL) realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

V - aporte local para as operações de crédito;

VI - aporte local para os convênios firmados com o Estado e com a União;

VII - investimentos em andamento;

VIII - novos investimentos.

Art. 23. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações da previdência social do servidor municipal, conforme o Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS.

Art. 24. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário, estabelecida nesta lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para 2022.

Art. 25. No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Art. 26. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão fixados em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, entidade e fundo, bem como serão excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual para 2022.

Art. 27. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução das mesmas, sem o cumprimento dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. A Contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do caput deste artigo.

Art. 28. A execução da Lei Orçamentária Anual para 2022 e dos Créditos Adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 29. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública, e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da dívida, inclusive com a previdência social.

§ 2º. O município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art.52, incisos VI e IX da Constituição Federal.

§ 3º. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas.

§ 4º. A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais e sentenças de pagamento de requisição de pequenos valores, será programada, na Lei Orçamentária, em dotação específica responsável pelo débito.

§ 5º. A Lei Orçamentária anual fixará os limites para pagamento das requisições de pequeno valor oriundas das sentenças judiciais.

§ 6º. Ultrapassado o limite previsto no parágrafo anterior, as Requisições de Pequenos Valores serão consignadas para inscrição no orçamento do exercício financeiro seguinte.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na legislação municipal em vigor.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 31. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

I - todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em quem ocorrer o respectivo ingresso;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e modernização;

IV - aperfeiçoamento dos processos por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação dos serviços;

V - a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 32. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I - atualização ou adequação na forma de cobrança e realização do ISS e taxas;

II - revisão da legislação sobre o uso do solo;

III - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

IV - instituição de taxas pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

V - a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Parágrafo Único. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas no município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 33. Os valores venais que servirão de base de cálculo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, para o exercício de 2022 e subsequentes, serão apurados pelo Poder Executivo, conforme Legislação Municipal.

Parágrafo Único. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano de 2022 terá desconto de 05 % (cinco por cento) do valor lançado para pagamento antecipado na forma do regulamento.

Art. 34. A administração do município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 35. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 36. Todo Projeto de Lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município e que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 37. O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá considerar na previsão da receita os incrementos de arrecadação decorrentes das alterações tributárias propostas, desde que as despesas sejam detalhadas por projetos e atividades orçamentários, que ficam condicionados à aprovação dessas alterações.

Art. 38. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita consoante art. 14 § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 39. Os impactos decorrentes de modificações na legislação tributária ocorridas até 31 de agosto de 2021 serão considerados nas previsões de receitas da Lei Orçamentária Anual para 2022.

#### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. As entidades privadas beneficiadas com recursos do município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos.

Art. 41. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Guaratuba será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito.

Art. 42. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2022, a programação constante do projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como





as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos ser realizados em sua totalidade.

Art. 43. A reabertura dos Créditos Especiais e Extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 9 de novembro de 2021  
ROBERTO JUSTUS

Prefeito

PLE 1538/21 de 27/08/21

Of. Nº 125/20 CMG de 27/10/21

#### LEI Nº 1.909

Data: 6 de dezembro de 2021.

Súmula: “Denomina “Centro Municipal de Educação Infantil Professora Samantha Oliveira Pinto Nassif.” a creche localizada na Av. Guaira, 5299, Lote 18A, Quadra Nº. 65, Planta Jurimar, matrícula nº. 55.374 do RI de Guaratuba”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSORA SAMANTHA OLIVEIRA PINTO NASSIF, a creche localizada na Av. Guaira, 5299, Lote 18A, Quadra Nº. 65, Planta Jurimar, matrícula nº. 55.374 do RI de Guaratuba, neste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, se encarregará de instalar placas indicativas de denominação que se refere esta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 6 de dezembro de 2021

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

PLE 1543/21 de 05/10/21

Of. Nº 136/20 CMG de 30/11/21

#### LEI Nº 1.910

Data: 6 de dezembro de 2021.

Súmula: “Altera dispositivos da Lei Municipal 1.690/17 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Segurança Pública passará a ser denominada Secretaria Municipal da Segurança Pública e Trânsito – SMSPT.

Art. 2º. O artigo 4º, inciso I, alínea “d” (item 9) e o artigo 34, da Lei Municipal 1.690/17 e seu Anexos I e VI, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4 A estrutura organizacional básica do Poder Executivo do Município de Guaratuba, compreende as seguintes unidades:

I – Administração Direta

(...)

d – Órgãos de Natureza Substantiva:

(...)

9. Secretaria Municipal da Segurança Pública e Trânsito;

#### SEÇÃO IX

Da Secretaria Municipal da Segurança Pública e Trânsito

Art. 34. São de competência da Secretaria Municipal da Segurança Pública e Trânsito elaborar e implementar uma política de segurança pública e proteção social para o Município; coordenar e controlar a Guarda Municipal; tomar medidas repressivas necessárias a cada caso para evitar danos e possibilitar a punição dos infratores; planejar, projetar e implantar a sinalização de vias, regulamentando a circulação, o estacionamento, as conversões e os retornos permitidos

e proibidos; planejar e executar melhorias para o pedestre; organizar os dados estatísticos de acidentes de trânsito; Participar dos projetos de educação para o trânsito; administrar e fiscalizar o trânsito; combater de todas as formas de violência contra a mulher, seja física, emocional, sexual ou social; coordenar as ações de defesa social e articulação com as instâncias públicas federal e estadual e com a sociedade, visando potencializar as ações e os resultados na área de segurança pública; atualizar e monitorar o sistema de informações estratégicas de segurança pública; promover a vigilância eletrônica dos logradouros públicos; administrar os mecanismos de proteção do patrimônio público municipal e de seus usuários; fiscalizar a utilização adequada dos bens de domínio público; guardar e vigiar os prédios e os próprios municipais; colaborar com o Departamento de Fiscalização da Prefeitura na aplicação da legislação relativa ao exercício do poder de Polícia Administrativa do Município; prevenir sinistros, atos de vandalismos e danos ao patrimônio públicos; controlar e fiscalizar a ação de guardas particulares que exercem suas atividades utilizando-se de logradouros públicos; coordenar suas atividades com as ações do Governo do Estado, no sentido de orientar o público e o trânsito de veículos em situações especiais, de oferecer e obter colaboração, principalmente no que se refere ao tráfego de veículos e, quando solicitado, nas tarefas atribuídas à defesa civil; manter uma gestão de apoio e interação com o Estado do Paraná por meio de suas Polícias Civil e Militar, na manutenção da ordem e da segurança pública no âmbito do Município; assessorar os demais órgãos, na área de sua competência e outras atividades correlatas.

#### ANEXO I

#### REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

(...)

XIII – Secretaria Municipal da Segurança Pública e Trânsito

- Diretor Geral

- Diretor Técnico de Sistemas de Segurança

- Diretor Executivo de Monitoramento Eletrônico e manutenção semafórica

- Chefe de Assessoria Técnica de Manutenção em Equipamentos Eletrônicos de Alarme e Monitoramento.

#### ANEXO VI – ORGANOGRAMA

#### SECRETARIA MUNICIPAL D SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO

Diretor Geral – CC – 01

Diretor Técnico de Sistemas de Segurança – CC-02

Diretor Executivo de Monitoramento Eletrônico e Manutenção Semafórica – CC-03

Chefe de Assessoria Técnica de Manutenção de Equipamentos eletrônicos de alarme e monitoramento

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 6 de dezembro de 2021

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

PLE 1544/21 de 05/10/21

Of. Nº 137/20 CMG de 30/11/21

#### LEI Nº 1.911

Data: 6 de dezembro de 2021.

Súmula: “Dispõe sobre a criação do Órgão Municipal Executivo de Trânsito e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Guaratuba, vinculado à Secretaria Municipal da Segurança Pública e Trânsito - SMSPT, o Órgão Municipal Executivo de Trânsito.

Art. 2º Compete ao Órgão Municipal Executivo de Trânsito:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;





II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e iniciar procedimento para arrecadação das multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 104 do CTB, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação.

Art. 3º O Órgão Municipal Executivo de Trânsito terá a seguinte estrutura:

- I. Subdivisão de Engenharia e Sinalização;
- II. Subdivisão de Fiscalização, Tráfego e Administração;
- III. Subdivisão de Educação de Trânsito;
- IV. Subdivisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito;
- V. Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI.

Art. 4º Ao dirigente máximo do Órgão Municipal Executivo de Trânsito compete:

I. a administração e gestão do respectivo departamento, implementando planos, programas e projetos;

II. o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município.

Art. 5º À Subdivisão de Engenharia e Sinalização compete:

I. planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viários;

II. planejar o sistema de circulação viária do município;

III. dar início a estudos de viabilidade técnica para a implantação do projeto de trânsito;

IV. integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V. elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, SENATRAN e CETRAN;

VI. acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.

Art. 6º À Subdivisão de Fiscalização, Tráfego e Administração compete:

I. administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

II. administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

III. controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio de veículos;

IV. controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

V. operar em segurança nas escolas;

VI. operar em rotas alternativas;

VII. operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;

VIII. operar a sinalização.

Art. 7º À Subdivisão de Educação de Trânsito compete:

I. promover a educação de trânsito junto à rede municipal de ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II. promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 8º À Subdivisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

I. coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre sinistros de trânsito e suas causas;

II. controlar os dados estatísticos da frota circulante do Município;

III. controlar os veículos registrados e licenciados no Município;

IV. elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 10º Fica criada no Município de Guaratuba/PR a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidade imposta pelo Órgão Municipal Executivo De Trânsito criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência prevista no item 2.4, “c”, da Resolução CONTRAN nº 357/10.

Art. 11º A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I. 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II. 1 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;



III. 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§ 1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

§ 2º É facultada à suplência;

§ 3º É vedado ao integrante da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

Art. 12º A nomeação dos integrantes da JARI será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a sua delegação.

§ 1º O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos.

§ 2º O Regimento Interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

Art. 13º A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução CONTRAN 357/10, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art. 14º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 15º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 6 de dezembro de 2021

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

PLE 1545/21 de 05/10/21

Of. Nº 138/20 CMG de 30/11/21

#### LEI Nº 1.912

Data: 6 de dezembro de 2021.

Súmula: “Dispõe sobre a Política Municipal de Trânsito e Segurança Pública, institui o Conselho Municipal de Trânsito e Segurança Pública – COMUTRANSP, cria o Fundo Municipal de Trânsito e Segurança Pública – FUMTRANSP e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Trânsito e Segurança Pública, estabelecendo normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga, conforme disposição do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997).

Art. 3º. Compõem a Política Municipal de Trânsito e Segurança Pública, dentre outros:

I- Conselho Municipal de Trânsito e Segurança Pública – COMUTRANSP;

II- Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito – SMSPT;

III- Poder Público Municipal; e

IV- Serviços não governamentais.

#### CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal de Trânsito e Segurança Pública – COMUTRANSP

Art. 4º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E SEGURANÇA PÚBLICA - COMUTRANSP, órgão permanente e paritário, com caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo da Política Municipal de Trânsito e Segurança Pública, que será composto pelos seguintes membros:

I - 02(dois) representantes da Secretaria Municipal da Segurança Pública e Trânsito;

II - 01(um) representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;

III - 01(um) representante da Secretaria Municipal da Administração;

IV - 01(um) representante da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil;

V - 01(um) representante do Grupamento de Bombeiros de Guaratuba;

VI - 01(um) representante da 3ª Companhia da Polícia Militar de Guaratuba/PR;

VII - 01(um) representante da Polícia Civil de Guaratuba/PR;

VIII - 01 (um) representante do Detran da cidade de Guaratuba/PR

IX - 09 (nove) representantes de entidades da sociedade civil organizada, bem como respectivos suplentes, sendo:

a) 02(dois) representantes do Conselho Comunitário de Segurança Pública;

b) 01(um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

c) 01(um) representante do Conselho de Ministros e Padres do Município;

d) 01(um) representante do Conselho de Pastores das Igrejas Evangélicas do Município;

e) 01(um) representante da Associação de Moradores do Município de Guaratuba/PR;

f) 01(um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais; e

g) 01(um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Guaratuba/PR;

h) 01 (um) representante da área rural.

§ 1º É de competência dos respectivos órgãos a indicação de seus representantes, conforme dispõe este artigo.

§ 2º. Os representantes titulares, bem como seus respectivos suplentes, poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante solicitação formal dos órgãos que representam.

§ 3º. Na hipótese de mudança de nomenclatura de Secretarias Municipais, ou nomeações das entidades, ficam automaticamente substituídos da presente composição.

Art. 5º. Para efeitos do disposto do inciso VIII do artigo 4º desta lei, a fim de garantir a paridade de representação entre Poder Público e Sociedade Civil, fica vedado à entidade não governamental indicar funcionário público, ativo ou inativo, em todos os níveis, que faça parte de seus quadros.

Art. 6º. Os membros titulares do Conselho, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho, resguardados o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. O presidente do Conselho encaminhará a relação dos conselheiros titulares e suplentes ao Prefeito Municipal, que os nomeará no prazo de 10(dez) dias úteis, a contar do protocolo de recebimento.

§ 2º. Na ausência do titular nas sessões, reuniões ou convocações a representação será efetivada pelo suplente, que, neste caso, terá direito ao voto.

Art. 7º. O conselheiro municipal será destituído, possibilitando-lhe ampla defesa, quando:

I - não comparecer ou ausentar-se das sessões ou reuniões periódicas por 03(três) sessões consecutivas ou 06(seis) intercaladas no período de 01(um) ano, sem o comparecimento do respectivo suplente, ressalvada a hipótese de apresentação de justificativa por escrito;

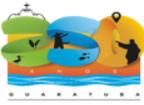
II - incorrer em procedimento incompatível com a dignidade das funções ou demonstrar desinteresse pela função;

III - fixar residência em outro município;

IV - sofrer condenação, por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

§ 1º Na hipótese do inciso I, o titular poderá ser substituído na falta de até 50%(cinquenta) das reuniões ordinárias e extraordinárias, sob pena de ser destituído.

§ 2º. Os conselheiros, bem como seus respectivos suplentes, poderão ser reconduzidos em sua representação somente 01(uma) vez.



Art. 8º O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município de Guaratuba.

Parágrafo Único. Serão ressarcidas ao membro do Conselho as despesas efetuadas exclusivamente no desempenho e cumprimento de sua missão, desde que devidamente autorizadas pelo Presidente do Conselho e comprovadas pelo solicitante.

Art.9º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos pelos próprios integrantes do Conselho, em sessão com quórum mínimo de 2/3 (dois terços), realizada em prazo não superior a 15(quinze) dias da nomeação de sua nova composição.

Parágrafo Único. Somente poderão ser eleitos aos cargos de Presidente e Vice-presidente Conselheiros Titulares, sendo permitida a eleição de suplente ao cargo de Secretário.

Art.10 O Presidente eleito abrirá, na sessão imediatamente posterior à sua eleição, os trabalhos para elaboração de novo Regimento Interno, que deverão ser concluídos num prazo não superior a 90(noventa) dias, sendo o mesmo encaminhado ao Poder Público Municipal e ao Ministério Público da Comarca, para ciência e manifestações, se julgadas necessárias.

Art.11. A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito – SMSPT, ficará encarregada de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do Conselho.

Art.12. É de competência do Conselho Municipal de Trânsito e Segurança Pública:

I - Elaborar seu Regimento Interno, que orientará seu funcionamento;  
II - Aprovar a Política Municipal de Trânsito e Segurança Pública, elaborada em consonância com as legislações vigentes, bem como as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Trânsito de Segurança Pública, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

III - Colaborar na elaboração do Plano Diretor de Trânsito, Transporte e Circulação para o Município, propondo normas e diretrizes de planejamento, implantação e operação do sistema viário, dos sistemas de transporte público, individual e coletivo, da circulação de pessoas e distribuição de bens e de pessoas;

IV - Fiscalizar e acompanhar a implantação do Plano Diretor de Trânsito, Transporte e Circulação para o Município;

V - Convocar, coordenar, organizar e aprovar as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Trânsito e Segurança Pública, bem como constituir a comissão organizadora e aprovar o respectivo regimento interno;

VI - Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços afetos à área de trânsito e segurança pública;

VIII - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada da área de trânsito e segurança pública, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

IX - Manifestar-se sobre a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações referentes às áreas de trânsito e segurança pública do Município, tanto os recursos próprios quanto oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Trânsito e Segurança Pública;

X - Divulgar e promover ações preventivas e de conscientização nas áreas de trânsito e segurança pública;

XI - Estimular o permanente relacionamento da comunidade com forças de trânsito e segurança pública;

XII - Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à área de trânsito e segurança pública;

XIII - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem esta lei;

XIV - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas nas áreas de trânsito e segurança pública;

XV - Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros visando atender a seus objetivos;

XVI - Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito às áreas de trânsito e segurança pública, quando provocado;

XVII - Gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação e instrumentos de gestão da Política Municipal de Trânsito e Segurança Pública;

XVIII - Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;

XIX - Avaliar e aprovar os balancetes trimestrais e o balanço anual do fundo;

XX - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do fundo;

XXII- Demais competências estabelecidas na legislação vigente.

Art.13. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

### CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal de Trânsito e Segurança Pública – FUMTRANSP

Art.14. Fica criado, nos termos da legislação vigente, o Fundo Municipal de Trânsito e Segurança Pública- FUMTRANSP, de duração indeterminada e de natureza contábil, que será gerido pelo Poder Público Municipal, sob a orientação, acompanhamento, fiscalização e controle do Conselho Municipal de Trânsito e Segurança Pública.

Art.15. É de responsabilidade do Poder Público Municipal oferecer os subsídios necessários para o devido acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo.

Art.16. O Fundo Municipal de Trânsito e Segurança Pública-FUMTRANSP será composto por recursos destinados a ações nas áreas de trânsito e segurança pública, da seguinte forma:

I -Dotação consignada no orçamento do Município para as áreas de trânsito e segurança pública;

II - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

III - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

IV Arrecadação de multas por infrações de trânsito e demais tarifas implementadas por atividades de fiscalização e ações de trânsito;

V - Outros recursos que lhe forem destinados.

Art.17. A liberação de recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Segurança Pública – FUMTRANSP- somente será realizada mediante deliberação do COMUTRANSP.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal fica responsável pela prestação de contas e apresentação de balancetes trimestrais referentes ao Fundo, para ciência e fiscalização do Conselho Municipal de Trânsito e Segurança Pública.

Art.18. Compete ao gestor do Fundo Municipal:

I- Registrar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos, em benefício do Fundo Municipal de Trânsito e Segurança Pública- FUMTRANSP, por qualquer ente da Federação;

II- Registrar recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo Municipal de Trânsito e Segurança Pública-FUMTRANSP;

III- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município;

IV- Liberar os recursos alocados no Fundo, mediante aprovação do Conselho Municipal de Trânsito e Segurança Pública, com a consequente prestação de contas pela parte beneficiada, nos termos da legislação vigente;

Art.19. O Fundo Municipal de Trânsito e Segurança Pública – FUMTRANSP será regulamentado por Resoluções expedidas pelo



Conselho Municipal de Trânsito e Segurança, sem prejuízo às demais legislações vigentes.

**CAPÍTULO IV**

Da Secretaria Executiva

Art.21. O Conselho Municipal de Trânsito e Segurança Pública contará com uma Secretaria Executiva, para dar suporte administrativo ao cumprimento de suas competências.

§1º. A Secretária Executiva terá no mínimo um(a) Secretária(a) Executivo(a), indicado(a) pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º Para o exercício das funções de Secretário Executivo somente poderá ser indicado funcionário de carreira do Município com formação de nível superior em qualquer área.

§3º Poderá(ão) ser indicado(s) funcionário(s) com formação de nível médio para auxiliar o Titular da Secretaria Executiva no exercício de suas funções.

§4º Fica vedada a indicação de membro do Conselho para compor a Secretaria Executiva.

**CAPÍTULO V**

Das Disposições Finais e Transitórias

Art.22. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Adicional Suplementar, para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art.23. Todos os documentos expedidos e/ou recebidos pelo Conselho serão arquivados na forma da legislação vigente, a contar da data de sua expedição; findo o prazo legal de arquivamento, os referidos serão inutilizados e descartados pela Secretaria Executiva do Conselho.

Parágrafo Único. Os livros Ata e Livros de Presença das reuniões do Conselho Municipal de Trânsito e Segurança Pública deverão ser continuamente resguardados, sendo vedada a sua inutilização e descarte.

Art.24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 6 de dezembro de 2021

**ROBERTO JUSTUS**

Prefeito

PLE 1546/21 de 05/10/21

Of. Nº 139/20 CMG de 30/11/21

**EXPEDIENTE**

**Roberto Cordeiro Justus - Prefeito**

Edison Camargo – Vice-Prefeito

Adriana Correa Fontes – Secretária Municipal do Meio Ambiente

Alexandre Polati – Secretário Municipal do Esporte e do Lazer

Cidalgio José Chinasso Filho – Secretário Municipal da Pesca e da Agricultura

Claudio Luiz Dal Col - Secretário do Urbanismo

Denise Lopes Silva Gouveia – Secretária Municipal da Administração

Donato Focaccia – Secretário Municipal da Habitação

Fernanda Estela Monteiro – Secretária Municipal da Educação

Gabriel Modesto de Oliveira - Secretário da Saúde

Jacson José Braga - Secretário da Segurança Pública

Laoclarck Odonizetti Miotto – Secretário Municipal das Finanças e Planejamento

Lourdes Monteiro – Secretária Municipal do Bem Estar e da Promoção Social

Marcelo Bom dos Santos – Procurador Fiscal

Marcio Sakajiri Tarran – Secretário Municipal da Infraestrutura e das Obras

Maria do Rocio Braga Bevervanso – Secretária Municipal da Cultura e do Turismo

Paulo Zanoni Pinna – Secretário Especial das Demandas da Área Rural

Ricardo Bianco Godoy – Procurador Geral

**Prefeitura Municipal de Guaratuba**

**Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro**

**(41) 3472-8500**

<http://portal.guaratuba.pr.gov.br>

Material para o D.O. enviar para:

[tania@guaratuba.pr.gov.br](mailto:tania@guaratuba.pr.gov.br)